



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 48 272, que promulga a revisão do Decreto n.º 46 112, que regula a incidência e cobrança do imposto extraordinário para a defesa de Angola.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 48 430:

Dá nova redacção ao artigo 488.º do Código Administrativo.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 48 431:

Autoriza a empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., a emitir em 1968, e por uma só vez, 30 000 obrigações, nominativas ou ao portador, do valor nominal de 1000\$ cada uma.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido assinado em Lisboa o Acordo Complementar entre os Governos de Portugal e da Espanha Relativo à Concessão de Prestações de Assistência Médica por Doença, Maternidade e Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 48 432:

Insera disposições legislativas necessárias a possibilitar a satisfação de certas propostas formuladas pelos governos das províncias ultramarinas.

o Decreto n.º 48 272, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 4.º, alínea a), onde se lê: «... tais como os resultados da venda...», deve ler-se: «... tais como os resultantes da venda...».

No artigo 5.º, onde se lê: «Consideram-se custas ou perdas imputáveis...», deve ler-se: «Consideram-se custos ou perdas imputáveis...».

No artigo 17.º, onde se lê: «... declarar, no prazo de oito dias, ...», deve ler-se: «... reclamar, no prazo de oito dias, ...».

No artigo 23.º, onde se lê: «... e deve estar concluída em 30 de Setembro de 1968.», deve ler-se: «... e deve estar concluída em 30 de Setembro de 1968.».

No artigo 59.º, onde se lê: «... mediante acto de transgressão, ...», deve ler-se: «... mediante auto de transgressão, ...».

Presidência do Conselho, 5 de Junho de 1968. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 48 430

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 488.º do Código Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

Art. 488.º Podem concorrer:

- Os candidatos aprovados no concurso de admissão ao quadro ou no concurso de promoção, conforme os casos;
- Os funcionários da mesma categoria e classe com mais de dois anos de serviço no cargo que ocupam;
- Os funcionários na situação de inactividade no quadro;
- Os funcionários reabilitados em revisão de processo;
- Os inspectores ou subinspectores administrativos com mais de cinco anos de serviço e que tenham sido aprovados no respectivo concurso de habilitação.

§ 1.º Sempre que o concurso fique deserto, abrir-se-á novo concurso, ao qual podem ser admitidos

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 60, 1.ª série, de 11 de Março do corrente ano, pelo Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro,